MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS

EDITAL 162/2026 - COMPEC/REITORIA/IFPB, de 16 de novembro de 2026.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO DE PROFESSOR(A) EDUCADOR(A) PARA ATUAR NO CURSO SUPERIOR BACHARELADO EM ZOOTECNIA (CSBZ) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB), NO ÂMBITO DO PRONERA/INCRA/IFPB

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CPF do impetrante - data hora	083.***.*54-12 - 17/11/2026 07:53:18
ITEM DO EDITAL	Item 1.12, alínea “b” – DOCENTE EXTERNO
RECURSO/SOLICITAÇÃO	“Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao item 1.12, alínea “b”, do Edital nº 162/2026 – COMPEC/REITORIA/IFPB, que estabelece como requisito para participação na condição de Docente Externo que o candidato seja docente da rede pública federal, estadual ou municipal, esteja em pleno exercício da docência e possua vínculo efetivo comprovado. A presente impugnação fundamenta-se na necessidade de reavaliação da restrição estabelecida, especialmente quanto à possibilidade de participação de profissionais da educação que, embora não possuam vínculo efetivo com as redes públicas de ensino, apresentam formação acadêmica compatível e experiência comprovada no exercício de atividades docentes e educacionais. Entende-se que a exigência de vínculo efetivo, nos termos atualmente estabelecidos, restringe significativamente o universo de profissionais aptos a participar do processo seletivo, excluindo docentes e profissionais da educação vinculados a instituições privadas, ao Sistema S e a programas e projetos institucionais de natureza pública, ainda que possuam qualificação acadêmica e experiência profissional compatíveis com as atribuições de Professor(a) Educador(a). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 206, inciso V, estabelece a valorização dos profissionais da educação como princípio do ensino. Além disso, os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, devem orientar a definição dos critérios de participação em processos seletivos públicos, observadas as exigências legais específicas de cada programa. Ressalta-se que o art. 33-A da Lei nº 11.947/2009 prevê a concessão de bolsas a professores das redes públicas de educação no âmbito do PRONERA. Entretanto, solicita-se que seja esclarecido se essa previsão legal impede a participação de outros profissionais da educação ou se o Manual de Operações do PRONERA, versão 2025, admite outras possibilidades de composição da equipe pedagógica, mediante observância das respectivas regras de financiamento e concessão de bolsas. Adicionalmente, considerando que o próprio edital menciona a Lei Complementar nº 101/2000 como fundamento para a remuneração dos Docentes Externos, solicita-se esclarecimento quanto à existência de dispositivo específico dessa

	legislação que condicione a participação no processo seletivo à comprovação de vínculo efetivo com uma das redes públicas de ensino. Diante desse cenário, considera-se pertinente a revisão dos critérios estabelecidos, de modo que a formação acadêmica, a experiência docente e a qualificação profissional também possam ser consideradas como elementos de habilitação para a função, desde que haja amparo nas normas específicas do PRONERA e nas regras de concessão das respectivas bolsas. 4. PEDIDOS Diante do exposto, solicito: 1. O recebimento e a análise da presente impugnação, com a reavaliação do item 1.12, alínea "b", do Edital nº 162/2026; 2. O esclarecimento acerca da existência de impedimento legal ou normativo para a participação de profissionais da educação que não possuam vínculo efetivo com as redes públicas federal, estadual ou municipal; 3. A análise da possibilidade de ampliação dos critérios de participação na categoria de Docente Externo, permitindo a inscrição de profissionais com formação acadêmica compatível e experiência comprovada no exercício da docência, mesmo que vinculados a instituições privadas, ao Sistema S ou a programas e projetos institucionais de natureza pública; 4. Caso exista amparo legal e normativo, a retificação do edital para contemplar esses profissionais, mediante comprovação da formação acadêmica, experiência docente e atendimento aos demais requisitos exigidos para a função de Professor(a) Educador(a); 5. Na hipótese de indeferimento, a apresentação de resposta devidamente fundamentada, com indicação expressa dos dispositivos legais e normativos que justificam a manutenção da restrição estabelecida. Por fim, ressalto que esta impugnação não pretende desconsiderar a importância da valorização dos docentes das redes públicas, mas contribuir para o aperfeiçoamento dos critérios de seleção, possibilitando, dentro dos limites legais e normativos do PRONERA, o reconhecimento de diferentes trajetórias acadêmicas e profissionais que possam contribuir para a formação superior no contexto da Educação do Campo. Nestes termos, solicito deferimento."
RESPOSTA DA COMISSÃO	**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 162/2026 - COMPEC/ REITORIA/IFPB.** A remuneração do(a) Professor(a) Educador(a) tem base no art. 33-A da Lei nº 11.947/2009, incluído pela Lei nº 12.695/2012. Esse artigo autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas "aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA". O § 1º do mesmo artigo permite que os professores das redes públicas recebam a bolsa "desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor". Essa condição só faz sentido para quem tem vínculo funcional com uma rede pública de ensino. O § 2º deixa para o Poder Executivo a fixação dos valores e critérios. Com base nesse § 2º, o INCRA editou a Instrução Normativa nº 155, de 15 de dezembro de 2025. Ela regulamenta o procedimento e os critérios para conceder e manter bolsas "a professores das redes públicas de educação" e a estudantes beneficiários do PRONERA. Os itens 8.1 e 8.2 do Edital seguem expressamente essa IN para fixar o valor pago. Na Administração Pública vale o princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal): o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Não existe base legal para pagar a bolsa do PRONERA a:

	- profissionais de instituições privadas de ensino; - profissionais do Sistema S, cujas entidades têm personalidade jurídica de direito privado e não fazem parte das redes públicas de educação; - bolsistas ou colaboradores de programas e projetos, que não são professores das redes públicas. Assim, há impedimento legal e normativo para incluir esses profissionais. Isso responde aos pedidos 2, 3 e 4. - Exigência de vínculo efetivo A exigência de vínculo efetivo com rede pública federal, estadual ou municipal (item 1.12, "b") detalha o critério legal de forma razoável e proporcional ao que o curso precisa: a) O art. 33-A, § 1º, condiciona a bolsa à preservação da carga horária regular e do plano de metas da instituição de origem. Isso supõe uma relação funcional estável com a rede de ensino. b) O Edital exige autorização expressa da chefia imediata da unidade de lotação (item 8.3) e diz que a participação não reduz as atividades normais do docente (item 1.7). As duas regras pressupõem lotação formal em órgão público. c) O curso é oferecido em regime de alternância nos semestres 2027.1 e 2027.2, com término previsto para dezembro de 2027 e possibilidade de prorrogação (item 1.10). A continuidade do corpo docente durante toda a turma é necessária para cumprir o Projeto Pedagógico do Curso e o Termo de Execução Descentralizada nº 238/2026/DD/SEDE/INCRA. - Isonomia, razoabilidade e art. 206, V, da Constituição: a restrição vale igualmente para todos os interessados e decorre diretamente da lei. Por isso, não fere a isonomia. Além disso, o art. 206, V, da Constituição, citado pelo impugnante, liga a valorização dos profissionais da educação escolar pública ao ingresso nas redes públicas exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Esse dispositivo reforça o critério do Edital em vez de enfraquecê-lo. - Manual de Operações do PRONERA 2025: O Manual de Operações é uma norma infralegal e deve respeitar a Lei nº 11.947/2009 e a IN Incra nº 155/2025. Ele não pode ampliar o público que a lei autoriza a receber bolsa. Se o Manual previr outras formas de compor a equipe pedagógica, como a contratação de serviços, essas formas não se confundem com a concessão de bolsa e não fazem parte deste Edital. - Lei Complementar nº 101/2000: A Lei Complementar nº 101/2000 não traz nenhum dispositivo que condicione a participação em processo seletivo à comprovação de vínculo efetivo. O item 1.12, "b", do Edital a menciona apenas para classificar a despesa no orçamento (elemento "Outros auxílios financeiros a pessoa física"). O requisito de vínculo com rede pública vem do art. 33-A da Lei nº 11.947/2009 e da IN Incra nº 155/2025, conforme explicado acima. Isso responde ao pedido de esclarecimento sobre a LC nº 101/2000. Conclusão A impugnação foi recebida e analisada. No mérito, ela é indeferida e o item 1.12, alínea "b", do Edital nº 162/2026 – COMPEC/REITORIA/IFPB permanece como está. O pedido 5 fica atendido com a fundamentação acima.
SITUAÇÃO/RESPOSTA	**INDEFERIDA**